



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001015-87.2009.815.0521 —
Comarca de Alagoinha**

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Renato Guedes Bezerra

Apelada : Fátima do Rosario Pereira Gomes

Advogado : Jurandi Pereira do Nascimento Filho – OAB/PB nº 8.841

Remetente : Juízo da Comarca de Alagoinha

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — ROMPIMENTO DA BARRAGEM CAMARÁ — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRESCRIÇÃO — INOCORRÊNCIA — PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA — DANOS MATERIAIS COMPROVADOS — RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA — FISCALIZAÇÃO DA OBRA — DEVER DO ESTADO — *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE — MAJORAÇÃO INDEVIDA — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — FIXAÇÃO EQUITATIVA — TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA — DANOS MORAIS — SÚMULA 362 DO STJ — INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO DO ART1º-F DA LEI 9494/97, ATUALIZADO PELA LEI 11.960/09 — PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO E DA REMESSA OFICIAL.

— *O pagamento parcial efetuado pelo Estado não impede que a promovente, ora apelada, pleiteie em juízo a indenização pelos danos morais e materiais que sofreu.*

— *“A responsabilidade da Administração Pública por ato omissivo é subjetiva, dependendo, para sua configuração, da efetiva ocorrência do dano, de uma omissão ilícita estatal, e da relação de causalidade entre o dano e a conduta culposa do ente público em deixar de prestar ou prestar mal o serviço público.” (TJMG; Processo nº 1.0702.06.265058-6/001;*

*Relator Des. Elias Camilo; Data do julgamento: 19/08/2010;
Data da publicação: 31/08/2010)*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial, e, no mérito, em dar provimento parcial a apelação cível e à remessa oficial.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Alagoinha, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, em virtude de supostos danos ocasionados pelo rompimento da Barragem Camará.

A magistrada *a quo* (fls. 29/34) julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais, julgando procedente o pedido para condenar o Estado da Paraíba no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.977,85 (mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) e danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs apelação às fls. 35/55, requerendo, em preliminar, inépcia da inicial e o reconhecimento da prescrição trienal. No mérito, aduziu o seguinte: que não há dever de indenizar tendo em vista que o promovente já recebeu quantia referente ao ressarcimento dos danos causados pelo rompimento da barragem Camará; a ausência de comprovação do dano material; a redução do dano moral; a aplicação da súmula 362 do STJ, e da Lei 11960/09, e a redução da condenação em honorários.

Contrarrazões às fls. 59/66, pugnando pela manutenção do julgado de 1º grau.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e no mérito pelo acolhimento parcial do recurso, apenas para que a correção monetária da indenização por danos morais seja a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

É o relatório.

VOTO.

REMESSA OFICIAL

Percebe-se, inicialmente, que a decisão recorrida está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por se tratar de sentença ilíquida.

Nos casos de iliquidez do título judicial, o Superior Tribunal de

Justiça firmou posição no sentido de ser necessário a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição, conforme enunciado da Súmula 490.

“Súmula – 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DOS ENTES PÚBLICOS. DEVER DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva do município desacolhida. Em razão da responsabilidade solidária estabelecida entre os entes federados para o atendimento integral à saúde, qualquer um deles possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que busca o acesso à saúde assegurado pela constituição. 2. A assistência à saúde é direito de todos garantido constitucionalmente, devendo o poder público custear os medicamentos e tratamentos aos necessitados. Inteligência do art. 196 da CF. 3. O fato do tratamento não constar na lista de competência do município não é óbice à concessão do provimento postulado na demanda, pois tal argumento viola direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. 4. A ausência de previsão orçamentária e reserva do possível são argumentos que não constituem óbice ao dever da administração de prestar assistência à saúde, não podendo ser utilizados para justificar gestões ineficientes, pois as políticas públicas que não concretizam os direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana desatendem o mínimo existencial, assegurado pela Carta Magna. 5. Correta a sentença ao condenar o município a pagar honorários advocatícios em favor da defensoria pública do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que não configurado o instituto da confusão entre credor e devedor, previsto no art. 381 do CC. 6. Deve ser reduzido o valor dos honorários advocatícios arbitrados em favor do fadep, para adequar aos parâmetros adotados pela câmara, observados os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, correspondente ao artigo 85, §§ 2º e 8º do NCPC. 7. **Remessa necessária conhecida de ofício, por se tratar de sentença ilíquida, hipótese descrita no enunciado da Súmula nº 490 do STJ, estando sujeita ao duplo grau de jurisdição. Preliminar afastada e recurso parcialmente provido, em decisão monocrática. Confirmada a sentença, no mais, em remessa necessária conhecida de ofício.** (TJRS; AC 0038023-15.2017.8.21.7000; Caxias do Sul; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Luiz Grassi Beck; Julg. 20/03/2017; DJERS 25/04/2017)

Destarte, conheço da remessa oficial de ofício.

Ressalto, ainda que, não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei nº.13.105/2015, aplicar-se-á, ao presente recurso, o Código de 1973, Lei nº. 5.869/73, tendo em vista o seu manejo ter se dado sob a

vigência desse Codex.

O art. 14 do NCPC estabelece que:

*“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**”*

Ressalto, que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil, editou enunciados balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, não só a decisão recorrida como os recursos contra ela manejados se deram em data anterior a 17/03/2016, à hipótese se aplica o Código de Processo Civil de 1973.

Da preliminar de inépcia da inicial

Aduz o recorrente, que a petição inicial deve ser considerada inepta, tendo em vista o pedido genérico formulado pela autora.

Sem razão ao apelante.

Colhe-se dos autos, que a inicial não está inepta e preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC. A suposta indeterminação do dano material, no que se refere ao prejuízo após a inundação, não torna a inicial inepta, interfere, apenas, no momento da análise probatória no curso do processo.

Assim, **rejeito a preliminar.**

Da prescrição trienal do Código Civil

O Estado da Paraíba alega que o prazo prescricional na ação em comento, que visa à reparação civil por danos morais e materiais, estaria submetido ao Código Civil de 2002, o qual estabelece, em seu art. 206, §3º, inciso V, que é de 03 (três) anos o prazo prescricional, e não o quinquenal do Decreto 20.910/32.

No entanto, a questão já está pacificada no sentido de que independentemente da natureza do pleito formulado em face da Fazenda Pública, o prazo prescricional será sempre de 05 (cinco) anos, não se aplicando a prescrição trienal da legislação civil, até pela própria especialidade da norma que rege a prescrição em face da Fazenda Pública.

O entendimento pretoriano é uníssono:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por pessoa acusada de infundado crime de desobediência.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. Precedentes: REsp 1.197.876/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/3/2011; AgRg no Ag 1.349.907/MS, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 23/2/2011; e REsp 1.100.761/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/03/2009.

3. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no ARESP 7385/SE – Rel.Min. Benedito Gonçalves – Primeira Turma – 19/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STJ.- Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo. (STJ – AgRg no Ag 1368353/SE – Rel.Min. Cesar Asfor Rocha – Segunda Turma – 16/06/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRMÃ DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.

1. Irmãos são partes legítimas ad causam para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão. Precedentes do STJ.

2. O prazo prescricional de Ação de Indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza".

3. Agravo Regimental não provido. (STJ – AgRg no Resp 1197876/RR – Rel.Min. Herman Benjamin – Segunda Turma - 02/03/2011)

Com tais considerações, **rejeito a prejudicial de prescrição trienal suscitada.**

MÉRITO

É sabido que o rompimento da barragem Camará ocorreu em 17 de junho de 2004 e provocou grande enchente na cidade de Alagoa Grande.

A promovente teve seu pequeno comércio inundado e perdeu, segundo relatado na inicial, todos os seus pertences, conforme se vislumbra às fls. 10 e 29/30, através do depoimento pessoal e das testemunhas inquiridas no processo, o que

afasta o argumento do Estado de que teria ocorrido pedido genérico.

É indubitável a responsabilidade do Estado, no caso *in examine*, e que esta é subjetiva, lastreada na **obrigação de impedir o evento danoso**, uma vez que **caberia ao ente público a esmerada fiscalização da obra**, a fim de manter em condição regular de uso da barragem de Camará, sem oferecer riscos à população.

Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. (Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, p. 936/937).

Destarte, caracteriza-se a responsabilidade civil do Estado da Paraíba, quando este, devendo fiscalizar a obra, a fim de que fosse efetuada conforme os critérios técnicos, não garantiu sua correta e segura execução. A Jurisprudência não destoa desse entendimento:

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E PATRIMONIAIS – ROMPIMENTO DA BARRAGEM CAMARÁ — RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO — RECIBO DE VERBA INDENIZATÓRIA — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — TERMO DE INDENIZAÇÃO PACTUADO COM TERCEIRO ESTRANHO À LIDE — DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS — DANO MORAL CARACTERIZADO — DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO — PROVIMENTO PARCIAL. [...]
*— A responsabilidade civil do Estado encontra-se comprovada, uma vez que tem este, por **obrigação, manter em condição regular o uso e sem oferecer riscos, as obras públicas, configurando, pois, no caso, conduta omissiva do Estado.** (TJ/PB, APC n° 200.2006.020727-7/001, Rel. Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha, 3ª Câmara Cível, DJ 19/06/2008).*

*CIVIL E CONSTITUCIONAL - Recurso Oficial e Apelação Cível - Ação de Indenização por dano moral e material -Rompimento de Barragem -Responsabilidade Civil do Estado -Recebimento de verba indenizatória -Caráter Emergencial e Assistencial -Indenização Devida - Manutenção da sentença - Desprovisionamento do recurso oficial e da apelação cível. - **Tem-se como caracterizada a atuação ineficiente do serviço, quando o Estado tendo dever de fiscalizar o andamento das obras contratadas e/ou realizadas, sobretudo a de uma Barragem, tão próxima à Comunidade e, por isso mesmo, carecedora de uma maior atenção por parte do Poder Público, ante à possível tragédia de um rompimento, como de fato ocorrido, não realiza obras de conservação de melhoramento.** - Fixado razoavelmente a indenização por dano moral, atendendo aos requisitos subjetivos e objetivos da indenização, a manutenção da sentença é medida que se impõe. (TJPB - Acórdão do processo n°*

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Rompimento de Barragem - Omissão do Ente Público - Responsabilidade subjetiva – Precedentes do STF - Falta do Serviço – Caracterização - Dever de indenizar demonstrado – Dano moral não afastado por recibo de quitação firmado nos autos - Indenização fixada de forma razoável - Sentença mantida - Desprovemento do recurso. Conforme orientação do STF, tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário Individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. Tem-se como caracterizada a atuação ineficiente do serviço, quando o Estado tendo dever de fiscalizar o andamento das obras contratadas e/ou realizadas, sobretudo a de uma Barragem, tão próxima à Comunidade e, por isso mesmo, carecedora de uma maior atenção por parte do Poder Público, ante à possível tragédia de um rompimento, como de fato ocorrido, não realiza obras de conservação de melhoramento. (TJPB — Apelação Cível 200.2006.020056-1/002; Rel. Des. Manoel Soares Monteiro; DJ 20/11/2009).

Ciente da responsabilidade, o Governo do Estado promoveu acordos de pagamento de verba indenizatória às vítimas da enchente, e a autora recebeu R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), segundo documento fl. 09. Avaliou, ainda, que seu prejuízo foi algo em torno de R\$ 1.977,85 (mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

No entanto, vislumbra-se da alegação da autora, dos bens deteriorados, que os danos materiais superam, sobremaneira, a indenização paga pelo Estado da Paraíba, fato este que o levou a interpor a presente ação de indenização por danos materiais e morais.

Sendo assim, o valor da indenização por danos materiais paga pelo Estado em R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) apresenta-se insuficiente para promover a reparação a que faz *jus*, em decorrência da negligência do Estado na fiscalização das obras da barragem Camará.

No tocante aos danos materiais, não há que se falar em redução do montante, porquanto importa ressaltar que o fato foi público e notório, os estragos ocasionados pelo rompimento da barragem foram evidentes naquela região. Sendo assim, exigir que a apelada comprove os bens que se deterioraram seria incumbida de produzir prova perversa, ou seja, de difícil ou impossível produção.

Destarte, considerando o que foi apurado, entendo que a indenização **determinada na sentença, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantida, pois corresponde a um valor justo para complementar o que foi pago pelo Estado, e suprir os prejuízos advindos da enchente.**

Nesse diapasão:

APELAÇÃO CÍVEL. CÍVEL E ADMINISTRATIVO. Indenização. Danos morais e materiais. **Rompimento de barragem. Inundação.** Responsabilidade do Estado. Dever de fiscalizar. Configuração de culpa na modalidade negligência. Indenização devida. **Danos materiais. Impossibilidade de comprovação. Índícios.** Danos morais. Majoração. Provimento parcial do primeiro apelo e Desprovimento do segundo recurso. Reforma do decism. - No caso em tela, a responsabilidade pelos danos provocados é subjetiva, pois deriva da culpa administrativa. A omissão do Estado na fiscalização da obra gerou comportamento ilícito, ainda mais porque a construção oferecia risco à população. - **Havendo indícios de que houve danos de natureza material, em virtude da inundação da casa da parte autora, deve ser julgado procedente o pedido de indenização,** deslocando-se a apuração do quantum para fase da liquidação da sentença, devendo esta ocorrer por artigos. - "O valor da indenização por danos morais deve atender ao seu caráter dúplice: compensatório da dor da vítima e punitivo do causador do dano. No entanto, não pode ser demasiadamente elevada, pois caracterizar-se-ia enriquecimento ilícito, nem significativamente baixa, que não consiga cobrir os prejuízos sofridos pela vítima." (AC 037.2001.003.371-2/001, Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, Clúanta Câmara Cível, julgado em 06.09.2005, DJ 20.09.2005). TJPB - Acórdão do processo nº 20020077348841001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA - j. em 20/08/2009

Citando trecho do supramencionado acórdão:

“Todavia, no caso dos autos, o primeiro apelante deixou de comprovar ante a sua impossibilidade concreta. Ora, para quem perdeu tudo em decorrência da inundação de sua residência, pelo rompimento da barragem, não pode ser penalizado mais uma vez, em decorrência da sua impossibilidade de provar os bens que possuía ao tempo do fato.

Ademais, o fato é de conhecimento público, inclusive, noticiado pela imprensa (fls. 13/16), mostrando a situação das residências dos moradores, totalmente depreciadas, resultando, por conseguinte, na perda de todos os seus bens.

Assim, obviamente, não foram acostadas notas fiscais, nem fotos que comprovassem os bens depredados, tendo em vista que estes foram levados pela água ou estragados, assim como os possíveis papéis existentes” (TJPB - Acórdão do processo nº 20020077348841001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA - j. em 20/08/2009)

No tocante aos **danos morais**, não há dúvidas de que persistem em favor do promovente que perdeu diversos objetos pessoais.

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº

239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento”.

Com tais considerações, não assiste razão ao ente público quando requer a minoração do valor do dano moral, porquanto o mesmo foi arbitrado em consonância com as circunstâncias do caso concreto, diante dos transtornos ocasionados em virtude da negligência do ente público. Mantenho, portanto, a condenação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Entretanto, por ser matéria de ordem pública, no que tange ao dano moral, **a atualização das verbas indenizatórias** sofre aplicação da súmula 362 do STJ. Vejamos:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

In casu, também deve ser aplicado o novel art.1º-F da Lei 9.494/97, o qual transcrevo a seguir:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Sendo assim, conforme decidiu o STJ, enquanto acessórios da condenação principal, juros e correção correspondem à matéria processual, submetendo-se ao princípio *tempus regit actum*, portanto, a lei nº 11.960/09 deve ser aplicada ao caso em comento a partir de sua vigência. Ou seja, antes da vigência da lei, aplica-se o percentual de 0,5%, após, a vigência, o teor do novel art.1º-F.

Por fim, com relação a este aspecto da insurgência do recorrente, não vislumbro justificativa para minorar a condenação no pagamento de verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) da condenação, pois além de se encontrar compatível com o que dispõe o art. 20 §3º e §4º do CPC¹, não há motivos capazes de justificar sua minoração.

Ex positis, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e a prejudicial de prescrição e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, apenas para reformar a sentença, no tocante à atualização monetária da condenação, determinando a incidência do novel art.1º-F da Lei 9494/97, com as alterações promovidas pela lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, e, quanto ao dano moral que a correção incida a partir do arbitramento a teor da Súmula 362 do STJ.

1 Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram ainda do julgamento, o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 09 de maio de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator